



UNTAET

UNTAET/REG/2001/03
16 de Março de 2001

REGULAMENTO N.º 2001/3

SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSERVATÓRIA CENTRAL DO REGISTO CIVIL DE TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento no.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Para efeitos de criação de uma Conservatória Central do Registo Civil,

Promulga o seguinte:

Artigo 1.º

Da Conservatória Central do Registo Civil

- 1.1 É criada uma Conservatória Central do Registo Civil de Timor-Leste.
- 1.2 A Conservatória Central do Registo Civil manterá um registo de todos os residentes em Timor-Leste.
- 1.3 A sede da Conservatória Central do Registo Civil estará localizada em Díli e serão criados escritórios regionais ou distritais, conforme necessário, para o cumprimento das funções do Registo Civil, tal como especificado no presente regulamento.
- 1.4 A Conservatória Central do Registo Civil constitui um órgão sob a tutela da pasta ministerial de Administração Interna criada ao abrigo do Regulamento da UNTAET n.º.2000/23.

Artigo 2.º

Objecto

- 2.1 A Conservatória Central do Registo Civil é criada com a finalidade de:
- (a) verificar e registar a identidade e o domicílio dos residentes em Timor-Leste;
 - (b) emitir bilhetes de identidade a favor de todas as pessoas com idade igual ou superior a dezasseis (16) anos e que estejam devidamente registadas na Conservatória Central do Registo Civil;
 - (c) fornecer dados às autoridades legalmente constituídas para a compilação das listas eleitorais de Timor-Leste;
 - (d) facilitar dados globais (tal como dispõe o Parágrafo 2.2 do presente Regulamento) a todos os departamentos ou outros órgãos integrantes da UNTAET, tal como vier a ser disposto em regulamento da UNTAET; e
 - (e) emitir documentos civis para confirmar factos como nascimentos, casamentos, divórcios, mortes e adopção de crianças.
- 2.2 Para efeitos do Parágrafo 2.1 (a), nos casos em que a Conservatória Central do Registo Civil verificar e registar devidamente a identidade e a morada de um residente em Timor-Leste e tal pessoa estiver determinada a enquadrar-se na categoria de “residente a longo prazo” ao abrigo do Parágrafo 6.1 (b) do presente Regulamento, o registo de tal pessoa será notificado à autoridade competente devidamente constituída do Governo de Timor-Leste responsável pelas questões de imigração.
- 2.3 Para efeitos do Parágrafo 2.1 (d) do presente Regulamento, a expressão “dados globais” significará informação estatística compilada num formato em que seja impossível associar qualquer informação acerca de um indivíduo à identidade do indivíduo a que os referidos dados dizem respeito.

Artigo 3º

Forma de obtenção de informações

- 3.1 Para todos os efeitos do presente Regulamento, a Conservatória Central do Registo Civil apenas recolherá e processará informações previstas no Quadro A anexo ao presente Regulamento.
- 3.2 A Conservatória Central do Registo Civil tomará as medidas julgadas apropriadas para garantir que, antes de agir em consequência do presente Artigo, todos os residentes em Timor-Leste tenham conhecimento geral:
- (a) da finalidade da obtenção das informações;
 - (b) do tipo de informações a obter; e
 - (c) dos procedimentos instituídos para obter e registar as referidas informações na Conservatória Central do Registo Civil, incluindo os direitos administrativos e legais dos indivíduos sujeitos à prestação de informações ou ao processo de registo.

Artigo 4º

Conservador Geral

- 4.1 Por recomendação do Membro do Gabinete responsável pela pasta de Administração Interna, o Administrador Transitório nomeará um Conservador Geral. O Conservador Geral prestará contas ao Administrador Transitório através do Membro do Gabinete responsável pela pasta de Administração Interna.
- 4.2 Os termos e as condições de emprego do Conservador Geral serão definidos por directiva da UNTAET.
- 4.3 O Conservador Geral será o funcionário principal e chefe administrativo da Conservatória Central do Registo Civil e será responsável pela gestão da Conservatória e do correcto exercício das suas funções.
- 4.4 O Conservador Geral estará investido de todos os poderes acessórios próprios e necessários ao exercício das suas funções de gestão e administração. Todas as competências de gestão e administração investidas no Conservador Geral poderão, conforme adequado, ser delegadas por este a qualquer oficial subordinado da Conservatória Central do Registo Civil.
- 4.5 O Conservador Geral poderá formular, conforme adequado, procedimentos administrativos que permitam desempenhar as funções da Conservatória e, se necessário, submeterá esses procedimentos à UNTAET para promulgação por directiva, em conformidade com o Regulamento n.º.2000/23 da UNTAET.

Artigo 5º Registo

- 5.1 O registo junto da Conservatória Central do Registo Civil será obrigatório para todos os residentes em Timor-Leste (tal como dispõe o Artigo 6º do presente Regulamento) que tenham atingido os dezasseis (16) anos de idade e que não sofram de nenhuma incapacidade mental ou jurídica. O registo junto da Conservatória Central do Registo Civil estará aberto a todos os outros indivíduos que reúnam os requisitos para o efeito. Os pais e familiares têm o dever de registar as pessoas sob sua dependência com menos de dezasseis (16) anos de idade e as pessoas com mais de dezasseis (16) anos de idade que sofram de incapacidade mental ou jurídica, e que estejam em condições de ser registados ao abrigo do presente Regulamento.
 - 5.1.1 O nascimento de um bebé deve ser participado à Conservatória Central do Registo Central pela mãe, pelo pai ou por um outro familiar dentro de quatro semanas a contar da data do referido nascimento.
 - 5.1.2 A morte de uma pessoa deve ser participada à Conservatória Central do Registo Civil pelo parente mais próximo ou por um outro familiar, ou por qualquer outra pessoa ao corrente do passamento físico do falecido dentro de quatro semanas a contar da data da referida morte.
 - 5.1.3 Os Parágrafos 5.1.1 e 5.1.2 aplicar-se-ão apenas a partir de 1 de Setembro de 2001, inclusive.
- 5.2 O Conservador Geral deverá registar, segundo a lei, junto da Conservatória Central do Registo Civil todas as pessoas residentes em Timor-Leste (tal como dispõe o Artigo 6º do presente Regulamento) que satisfaçam as disposições do presente Regulamento.
- 5.3 O Conservador Geral emitirá um comprovativo de registo a favor de cada indivíduo depois de cumprido o acto.

- 5.4 O Conservador Geral tomará as medidas necessárias a garantir que as informações depositadas na Conservatória Central do Registo Civil sejam exactas e completas.

Artigo 6º
Residentes em Timor-Leste

- 6.1 Para efeitos do presente Regulamento, residentes em Timor-Leste são as pessoas pertencentes à categoria de “residentes habituais” ou “residentes a longo prazo”.
- (a) “Residente habitual” pressupõe:
- (i) pessoa nascida em Timor-Leste,
 - (ii) pessoa nascida fora de Timor-Leste, mas com um dos progenitores nascido em Timor-Leste, ou
 - (iii) pessoa cujo cônjuge pertença a uma das duas categorias acima mencionadas.
- (b) “Residente a longo prazo” pressupõe pessoa que, não sendo residente habitual, tenha residido em Timor-Leste por mais de 182 dias cumulativos dentro de qualquer período consecutivo de 12 meses.
- 6.2 Não obstante o Parágrafo 6.1 e para efeitos do presente Regulamento, a classe de pessoas consideradas como residentes de Timor-Leste não incluirá:
- (a) “os funcionários de representação” tal como definidos no Regulamento 2000/31 sobre a Abertura de Escritórios de Representação de Governos Estrangeiros em Timor-Leste, nem os seus cônjuges ou filhos; ou
 - (b) os funcionários das Nações Unidas ou de outras organizações governamentais internacionais, nem os seus cônjuges ou filhos,

salvo se esses indivíduos satisfizerem os requisitos de “residente habitual” e solicitarem registo junto da Conservatória Central do Registo Civil.

Artigo 7º
Identidade e Elegibilidade

- 7.1 Os residentes em Timor-Leste a registar junto da Conservatória Central do Registo Civil em conformidade com o presente Regulamento estabelecerão a sua identidade e elegibilidade para o registo através de um ou mais dos seguintes meios:
- (a) um documento oficial emitido por qualquer Estado ou órgão deste, incluindo um bilhete de identidade, passaporte ou qualquer outro documento de viagem que contenha a fotografia e as impressões digitais das pessoas a registar;
 - (b) um documento ou documentos oficiais que, não sendo documentos pertencentes à categoria prevista no Parágrafo 7.1 (a) do presente Regulamento, tenham sido emitidos por um Estado ou órgão deste ou por uma agência ou órgão das Nações Unidas, confirmados quando necessário por provas independentes, quer orais, quer escritas;

- (c) um documento ou documentos emitidos por organizações religiosas em conformidade com as políticas dessas organizações, confirmados quando necessário por provas independentes, quer orais, quer escritas;
- (d) um documento ou documentos emitidos em Timor-Leste antes do dia 30 de Agosto de 1999 por outras instituições e entidades, incluindo, entre outras, organizações educacionais, culturais e políticas, empresas públicas e outros órgãos semi-públicos, confirmados por provas independentes, quer orais, quer escritas; ou
- (e) os residentes em Timor-Leste que não possuam documentos cobertos pelos critérios expostos no Parágrafo 7.1(a) a (d), inclusive, do presente Regulamento poderão estabelecer satisfatoriamente a sua identidade junto do Conservador Geral por meio de depoimentos confirmativos de duas testemunhas sem nenhum grau de parentesco com o requerente.

7.2 Poderão ser definidos outros métodos de estabelecer a identidade e elegibilidade dos residentes em Timor-Leste para registo junto da Conservatória Central do Registo Civil através de procedimentos prescritos em conformidade com o Parágrafo 4.5 do presente Regulamento.

Artigo 8º Bilhetes de identidade

- 8.1 Qualquer indivíduo com idade igual ou superior a dezasseis (16) anos, que esteja devidamente registado junto da Conservatória Central do Registo Civil como residente habitual de acordo com o presente Regulamento, estará habilitado a receber um bilhete de identidade emitido pela Conservatória do Registo Civil. O referido bilhete de identidade será o comprovativo de identidade e residência desse indivíduo e de que o mesmo é residente habitual de Timor-Leste.
- 8.2 Qualquer indivíduo com idade igual ou superior a dezasseis (16) anos, que esteja devidamente registado junto da Conservatória Central do Registo Civil como residente a longo prazo de acordo com o presente Regulamento, estará habilitado a receber um bilhete de identidade emitido pela Conservatória do Registo Civil. O referido bilhete de identidade será o comprovativo da identidade e residência desse indivíduo e de que o mesmo é residente em Timor-Leste a longo prazo.
- 8.3 O formato e os dados dos bilhetes de identidade que serão emitidos à luz dos Parágrafos 8.1 e 8.2 do presente Regulamento serão prescritos por directiva da UNTAET em conformidade com o Parágrafo 4.5 do presente Regulamento. Os bilhetes dos residentes habituais e os dos residentes a longo prazo terão aspecto diferente.
- 8.4 Nem o registo nem a emissão de um bilhete de identidade pela Conservatória do Registo Civil ao abrigo do presente Regulamento conferirão a qualquer indivíduo o direito de cidadania timorense ou a elegibilidade de reclamar o direito à cidadania timorense.

Artigo 9º Rejeição e reconsideração

- 9.1 O Conservador Geral apresentará por escrito as razões de rejeição de registo de um indivíduo como residente habitual ou a longo prazo em Timor-Leste.

- 9.2 O Conservador Geral poderá reconsiderar uma rejeição anterior de registo, caso sejam apresentadas provas concretas novas ou complementares.
- 9.3 O Conservador Geral poderá reconsiderar um registo realizado à luz do presente Regulamento caso lhe sejam apresentadas novas provas de que o registo anterior baseou-se em provas falsas, enganadoras ou insatisfatórias. Nesse caso, o Conservador Geral:
- (a) envidará esforços razoáveis para informar as pessoas registadas abrangidas pela substância das novas provas apresentadas;
 - (b) concederá tempo razoável a essas pessoas para apresentarem provas ou argumentos novos a sustentar o registo inicial; e
 - (c) determinará, à luz de todas as circunstâncias, se o registo deverá ser anulado.
- 9.4 Se o Conservador Geral, agindo em conformidade com o Parágrafo 9.3 do presente Regulamento, determinar que um registo deverá ser anulado, o Conservador Geral ordenará a rectificação do registo e ordenará o cancelamento do bilhete de identidade anteriormente emitido e os bilhetes de quaisquer filhos não habilitados dependentes da pessoa anteriormente registada.

Artigo 10º Direito de recurso

- 10.1 Qualquer pessoa lesada por uma decisão do Conservador Geral em relação a um registo ou a uma rejeição de registo junto da Conservatória do Registo Civil terá o direito de recurso junto da Comissão de Recurso criada ao abrigo do Artigo 11 do presente Regulamento.
- 10.2 Qualquer pessoa lesada por uma decisão, ou por incumprimento na tomada de uma decisão, por parte da Comissão de Recurso a respeito de um recurso decorrente do Parágrafo 10.1 do presente Regulamento, terá direito acrescido de recurso junto do Tribunal de Recurso à luz do Parágrafo 14.2 do Regulamento n.º.2000/11 da UNTAET.

Artigo 11 Comissão de Recurso

- 11.1 Será criada uma Comissão de Recurso (doravante a “Comissão”).
- 11.2 A Comissão ouvirá e decidirá sobre os recursos apresentados ao abrigo do Parágrafo 10.1 do presente Regulamento.
- 11.3 A Comissão será composta de um ou mais painéis, sendo cada painel composto de dois membros internacionais e três timorenses.
- 11.4 O Regulamento Interno e as regras concernentes à avaliação de provas da Comissão serão promulgados por directiva da UNTAET por recomendação da Comissão.
- 11.5 No desempenho das suas funções, a Comissão funcionará como um órgão independente e agirá sem tendência nem preconceito em conformidade com a sua avaliação imparcial dos factos tal como apresentados, sem influência indevida de nenhuma fonte.

Artigo 12
Membros da Comissão de Recurso

- 12.1 Por recomendação do membro do Gabinete responsável pela pasta de Administração Interna, o Administrador Transitório nomeará os membros da Comissão de Recurso, tal como dispõe o Artigo 11 do presente Regulamento. Os membros da Comissão nomeados nestas condições prestarão contas ao Administrador Transitório através do membro do Gabinete responsável pela pasta da Administração Interna.
- 12.2 O Administrador Transitório designará um dos membros da Comissão de Recurso nomeados ao abrigo do Parágrafo 12.1 do presente Regulamento como Presidente da referida Comissão. O Presidente será responsável pela gestão das funções da Comissão e pelo asseguramento de um conveniente exercício dessas funções. O Presidente será investido de todos os poderes acessórios julgados apropriados e necessários ao exercício de tais funções de gestão e administração.
- 12.3 Os termos e as condições de emprego do Presidente e dos membros da Comissão de Recurso serão prescritos por directiva da UNTAET.

Artigo 13
Sigilo e Conduta Geral

- 13.1 Os indivíduos nomeados ao quadro de pessoal dos serviços de registo declararão por escrito que manterão sigilo de todos os assuntos de natureza confidencial de que venham a tomar conhecimento no desempenho das suas funções e deveres estabelecidos no presente Regulamento. Estas restrições aplicar-se-ão mesmo depois da cessação de funções.
- 13.2 Os indivíduos nomeados ao quadro de pessoal dos serviços de registo desempenharão as suas respectivas funções em conformidade com o presente Regulamento e com as leis em vigor em Timor-Leste, tal como definido no Artigo 3º do Regulamento n.º.1999/1 da UNTAET.

Artigo 14
Limites ao Uso e à Divulgação
das Informações depositadas na Conservatória Central do Registo Civil

- 14.1 O uso ou a divulgação, ou a tentativa de uso ou divulgação, a qualquer indivíduo de quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente Regulamento, não sendo este uso ou divulgação especificamente previstos no presente Regulamento, constituirá infracção sujeita à jurisdição penal dos Tribunais Distritais de Timor-Leste.
- 14.2 As infracções previstas no Parágrafo 14.1 do presente Regulamento estarão sujeitas à jurisdição penal dos Tribunais Distritais de Timor-Leste. A pena aplicável a essas infracções será uma multa que não excederá os mil dólares (\$1.000,00) ou um período de prisão que não excederá um ano, ou ambos. Ao determinar a pena apropriada por uma infracção prevista pelo presente Artigo, o Tribunal pode igualmente ordenar que ao infractor seja exigido realizar trabalho comunitário não remunerado.

Artigo 15

Direito de acesso a informações e sua correção

- 15.1 A pessoa registada pela Conservatória Central do Registo Civil terá o direito de acesso a todas as informações registadas a respeito dessa pessoa e o direito de mandar corrigir tais informações caso estejam erradas, tal como dispõe o presente Artigo.
- 15.2 O Conservador Geral determinará os procedimentos adequados com vista a garantir o seguinte:
- (a) que qualquer indivíduo registado possa comunicar um pedido de rever ou verificar as suas informações registadas na Conservatória Central do Registo Civil a qualquer funcionário dos referidos serviços;
 - (b) que pedidos desse género possam ser feitos a qualquer escritório da Conservatória Central do Registo Civil e em qualquer língua, sob forma oral ou escrita, que possa ser entendida;
 - (c) que, após a recepção do pedido, a Conservatória Central do Registo Civil, dentro de cinco (5) dias úteis, forneça ao requerente as informações solicitadas; e
 - (d) que qualquer informação que seja considerada inexacta pelo requerente seja imediatamente corrigida, de acordo com os mesmos padrões de prova aplicados no momento do registo inicial.
- 15.3 Constituirá infracção penal negar ou dificultar o acesso legal às informações registadas por parte da pessoa a que tais informações dizem respeito, tal como dispõe o Parágrafo 15.1 do presente Regulamento.
- 15.4 As infracções previstas pelo Parágrafo 15.3 do presente Regulamento estarão sujeitas à jurisdição penal dos Tribunais Distritais de Timor-Leste. A pena aplicável a essas infracções será uma multa que não excederá os mil dólares (\$1.000,00) ou um período de prisão que não excederá um ano, ou ambos. Ao determinar a pena apropriada por uma infracção prevista pelo presente Artigo, o Tribunal pode igualmente ordenar que ao infractor seja exigido realizar trabalho comunitário não remunerado.

Artigo 16

Armazenamento e segurança das informações de registo

O Conservador Geral garantirá que:

- (a) as informações obtidas e processadas em conformidade com o presente Regulamento estejam protegidas por normas de segurança, consideradas razoáveis nas circunstâncias a tomar, contra perda, acesso não autorizado, uso, modificação ou divulgação, e contra quaisquer outros usos indevidos; e
- (b) quando as informações obtidas e processadas em conformidade com o presente Regulamento forem legalmente transmitidas a uma pessoa ou entidade, tal como permitido no Artigo 2º do presente Regulamento e em qualquer directiva da UNTAET, o Conservador Geral envide todos os esforços ao seu alcance para prevenir o uso ou a divulgação não autorizada das informações transmitidas nessas condições.

Artigo 17
Implementação

O Administrador Transitório poderá emitir directivas a prescrever todas as questões que o presente Regulamento exija ou permita prescrever para a sua implementação.

Artigo 18
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia da sua assinatura.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXO A

À luz do Artigo 3 e para os fins do presente Regulamento, a Conservatória Central do Registo Civil, será autorizada a recolher e processar apenas a seguinte informação a respeito de qualquer pessoa sujeita a qualquer processo de registo ou de recolha de dados da Conservatória Central do Registo Civil:

1. o nome e o apelido dessa pessoa;
2. o género dessa pessoa;
3. a data e o local de nascimento dessa pessoa;
4. o endereço residencial dessa pessoa;
5. detalhes a respeito do documento que prova a identidade dessa pessoa;
6. os nomes dos pais (ou encarregados de educação legais) e as datas e locais de nascimento dos pais (ou encarregados de educação legais) dessa pessoa;
7. o estado civil dessa pessoa; e,

nos casos em que essa pessoa tenha completado dezasseis (16) anos de idade e tenha requerido o seu registo junto da Conservatória Central do Registo Civil,

8. uma fotografia digital dessa pessoa;
9. a assinatura ou as impressões digitais do polegar dessa pessoa;
10. a altura dessa pessoa; e
11. a cor dos olhos dessa pessoa